



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE
FEDERAL DO AMAPÁ**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2015 - UNIFAP

Ref. Processo Licitação nº 23125.003017/2015-01

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para a Prestação de Serviços Continuados de Vigilância Patrimonial Armada, Diurna e Noturna, nos Campi da Universidade Federal do Amapá – UNIFAP: Campus Marco Zero, Campus Santana, Campus Binacional (Oiapoque), Campus Mazagão, Campus Amapá, Campus Laranjal do Jari e Campus Tartarugalzinho.

VIGEX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA

LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.753.624/0001-69, com sede na Rua Jovino Dinoá, 459 – Jesus de Nazaré/CEP: 68.908-121 – Macapá, Estado do Amapá, por seu representante legal, vem respeitosamente e tempestivamente, a presença de V.Sa. com as homenagens de estilo que lhe são reservadas, interpor a presente:

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ao edital do pregão eletrônico nº 043/2015 – UNIFAP, referente ao processo licitatório nº 23125.003017/2015-01.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DA TEMPESTIVIDADE

A fundamentação legal e a tempestividade para a presente impugnação estão contidas no artigo 18 do Decreto 5.450/2005 e artigo 12 do Decreto nº 3555/2000, bem como na Seção XXVI – Dos Esclarecimentos e da Impugnação do instrumento convocatório do certame.

2. DA MOTIVAÇÃO PARA IMPUGNAR

Nos termos do edital em referência, pelos motivos de fato e direito que se seguem.

A impugnante ao verificar as condições para participação no certame deparou-se com a exigência na Seção XV – DA HABILITAÇÃO contendo os critérios estabelecidos pelo edital do certame para a comprovação de compromisso com a sustentabilidade, assim vejamos:

“XV. DA HABILITAÇÃO

[...]

65. Para comprovação de compromisso com a sustentabilidade:

65.1. A licitante deverá apresentar documento probatório de que possui compromisso com a sustentabilidade ambiental, conforme previsto no art. 5º, § 1º da IN 01/2010/MPOG, da seguinte forma:

65.1.1. Por declaração, com firma reconhecida em cartório de registro público, onde a licitante afirma possuir compromisso e responsabilidade com a sustentabilidade ambiental, nos termos da exigência impostas pela IN 01/2010;



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

65.1.2. Com a apresentação de documento probatório (atestado, declaração, certificado, registro, credenciamento, etc) emitido por Órgãos Públicos de qualquer ente da Federação, que tenha competência legal na área ambiental que o item ofertado, comercializado, ou o fornecedor, distribuidor ou fabricante está devidamente cadastrado, registrado, etc no respectivo Órgão, e, ainda;

65.1.3. Com a apresentação de documentos, registrados em Cartório de Ofícios de Registros Públicos que o fornecedor está em fase de implantação de práticas sustentáveis, informando no referido documento quais são as práticas já implantadas e, quais as metas pretendidas a atingir na questão da sustentabilidade ambiental.

65.2. No caso do licitante apresentar os documentos comprobatórios, conforme mencionado nos subitens 65.1.1 e 65.1.3, poderá ser designada pela UNIFAP uma Comissão de Avaliadores que juntamente com o Pregoeiro e sua Equipe irá recepcionar/ vistoriar o estabelecimento ou o ponto comercial do licitante, a fim de verificar as informações e declarações apresentadas.

65.3. Caso seja detectado pelos inspetores/ avaliadores que as informações declaradas pelo licitante não sejam verdadeiras, ou, que esteja de má fé, será informado ao respectivo Cartório de Registro tal situação, além de serem tomadas as medidas administrativas, e se for o caso, penal, cabível ao caso.

65.4. Da entrega dos documentos:

65.4.1. Todos os documentos que devam ser entregues pelo licitante, quer seja pelo processo de cópia ou impresso, deverão ser feitos, OBRIGATORIAMENTE, através de papel A4 ou papel ofício oriundos de processo de reciclagem, inclusive, os envelopes que forem entregues ao Pregoeiro, deverão ser todos em material reciclado, sob pena de RECUSA de recebimento”.

Data vênua, a ora impugnante entende que a inserção do critério para comprovação do compromisso com a sustentabilidade ambiental restringe e frustra o caráter competitivo do certame, caracterizando excesso extrapolando os limites legais.

A referida exigência limita o universo de competidores, uma vez que se mantida, acarretará ônus excessivo aos interessados.

Ademais, ressaltamos que o escopo da Administração é, dentre outros, zelar pelo princípio de igualdade entre os licitantes, sem abuso das exigências que venham a colocar em risco a participação isonômica, nem tampouco afrontar os princípios norteadores do referido certame.

A Instrução Normativa nº 01/2010 - MPOG, estabelece:

Capítulo I



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas.

No mesmo entendimento do dispositivo acima, temos a Lei nº 12.349/2010, que alterou o art. 3º, da Lei nº 8.666/93, cujo caput passa **ter** a seguinte redação:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da **proposta mais vantajosa** para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. (grifamos)*

A partir dessa alteração da legislação, as licitações promovidas pelos órgãos da Administração Pública têm três objetivos, os quais devem ser proporcionalmente equilibrados: obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável e observância do princípio constitucional da isonomia.

Vejamos ainda o artigo 2º da referida **Instrução Normativa nº 01/2010 - MPOG**:

Art. 2º Para o cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa, **o instrumento convocatório deverá formular as exigências de natureza ambiental de forma a NÃO FRUSTRAR A COMPETITIVIDADE.** (grifamos)

Pois bem, vislumbramos que o dispositivo acima, deixa claramente que a Administração Pública, não pode em hipótese alguma utilizar-se da



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Instrução Normativa para adotar critérios de seleção extremamente tendenciosas e injustificáveis para os licitantes.

Bem como, não há no escopo da Administração Pública e nem na Instrução Normativa, critérios extremamente exagerados e excessivos, os quais restringem o caráter competitivo do certame.

Contudo, o conteúdo procedimental da Lei de Licitações não foi alterado, carecendo o administrador público de orientações sobre a forma de inserção de critérios ambientais nos processos licitatórios.

Nas licitações, a fase de habilitação destina-se, primordialmente, a verificar a idoneidade dos interessados em contratar com a Administração, bem como se eles preenchem requisitos de habilitação que aferem se são capacitados para executar o objeto contratual de forma satisfatória. Para tanto o licitante poderá exigir dos participantes do certame, no todo ou em parte, os documentos arrolados nos arts. 27 e seguintes, da Lei nº 8.666/93. Não é demais lembrar que somente os documentos mencionados em Lei, cujo rol é taxativo, podem ser exigidos à título de habilitação e, ainda, apenas os que sejam necessários à execução do objeto, conforme determinação contida na Constituição Federal do Brasil:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

Ademais, tanto as exigências habilitatórias como os critérios de aceitabilidade das propostas devem ser apenas os pertinentes às características do objeto e suficientes para garantir sua adequada execução, sendo vedado incluir exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Nesse sentido são as regras previstas na Lei 8.666 e 10.520, respectivamente:

“Art. 3º: (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991”.



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”.

O Decreto 7.746/2012 estabelece o seguinte:

“Art. 2º A administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes poderão adquirir bens e contratar serviços e obras considerando critérios e práticas de sustentabilidade objetivamente definidos no instrumento convocatório, conforme o disposto neste Decreto.

Parágrafo Único. A adoção de critérios e práticas de sustentabilidade deverá ser justificada nos autos e preservar o caráter competitivo do certame.

Art. 3º Os critérios e práticas de sustentabilidade de que trata o art. 2º serão veiculados como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada”. (grifou-se)

Depreende-se do dispositivo acima que os critérios ambientais de sustentabilidade poderão ser adotados nas licitações públicas, mediante justificativa, como especificações técnicas do objeto ou como obrigação da contratada, conforme o caso (isso quando forem pertinentes a execução em si), e não como requisito de habilitação dos proponentes.

Até mesmo porque, como já ressaltado, as exigências de habilitação, face o princípio da legalidade, deverão ficar adstritas aos documentos arrolados nos art. 27 e seguintes da Lei 8.666, cujo rol é taxativo. A Administração não tem discricionariedade para decidir se incluirá os critérios de sustentabilidade ambiental na fase de habilitação ou de julgamento de propostas (“aceitação”). Conforme disposto no art. 3º do Decreto 7.746/2012, a inclusão do aspecto ambiental não deve, a rigor, ser realizada como condição de habilitação do certame, mas sim, na correta e motivada especificação do objeto, sendo posteriormente, no julgamento das propostas, utilizada como critério de aceitação dessas; ou como obrigação da contratada, a constar como cláusula contratual, se esse for o caso.



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Na mesma linha se posiciona o **Tribunal de Contas da União – TCU**, o qual advoga que *“tais critérios devem se harmonizar com o objeto licitado e não devem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa nem restringir o caráter competitivo do certame”*:

“Decisão monocrática no TC-003.405/2010-9, rel. Min. Benjamin Zymler, 24.02.2010):

Louvável a preocupação dos gestores em contratar empresas que adotem em seus processos produtivos práticas responsáveis ambientalmente. [...] a adoção dessas restrições ambientais deve se dar paulatinamente, de forma que os agentes do mercado possam se adaptar a essas novas exigências antes delas vigorarem plenamente. Caso contrário, estar-se-ia criando uma reserva de mercado para as poucas empresas que cumprirem de antemão essas exigências, implicando violação ao princípio constitucional da livre concorrência, maiores custos e reduzidas ofertas de produtos.”

3. Do Pedido.

Ex positis, a impugnante requer a Vossa Senhoria que seja a presente Impugnação recebida e regularmente processada, ao final, ser integralmente acolhida, determinando a alteração do Edital do Pregão Eletrônico nº 043/2015 – UNIFAP, nos seguintes termos:

1. Que seja excluída do Edital a obrigatoriedade de comprovação do compromisso com a sustentabilidade ambiental e seus anexos, haja vista, o excesso de requisitos, não previstos na Instrução Normativa 01/2010 – MPOG, nem na Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10520/2002, os quais restringem o caráter competitivo do certame;
2. Extirpar do Edital os itens 65, 65.1, 65.1.1, 65.1.2, 65.1.3, 65.2, 65.3, 65.4, e 65.4.1, relativos IN 01/2010 - MPOG e seus anexos, pois os referidos itens ferem o Princípio Constitucional da Isonomia, bem como afronta os princípios norteadores do certame, nos termos da Lei nº 12.349/2010;



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

3. Requer a correção necessária do instrumento convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule o procedimento prestes a se iniciar.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para o dia 17/09/2015, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da lei 10520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Por fim, REQUER, caso não corrigido o edital no ponto ora invocado, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que Pede e Aguarda Deferimento.

Macapá, 11 de setembro de 2015.

Joaquim Nunes de Souza Neto

Sócio-Proprietário

Luciano Batista de Andrade

Sócio-Proprietário



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO: 23125.003017/2015-01

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2015

IMPUGNANTE: VIGEX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA-EPP,
inscrita no CNPJ sob o nº 12.753.624/0001-69

I - RELATÓRIO

A empresa VIGEX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 12.753.624/0001-69, com sede na Rua Jovino Dinoá, 459-Jesus de Nazaré, por seu representante legal, provoca a Comissão Permanente de Licitação desta Universidade Federal do Amapá a modificar o edital do Pregão Eletrônico nº. 043/2015, cujo objeto é a Contratação de pessoa jurídica para a Prestação de Serviços Continuados de Vigilância Patrimonial Armada, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, pleiteando a exclusão, do edital, dos critérios de comprovação do compromisso com a sustentabilidade.

A impugnante alegou em síntese, citando jurisprudência relacionada ao caso em tela, que a exigência da comprovação do compromisso com a sustentabilidade restringem e frustram o caráter competitivo do certame, configurando excesso, conforme trecho da impugnação:

“Data vênia, a ora impugnante entende que a inserção do critério para comprovação do compromisso com a sustentabilidade restringe e frustram o caráter competitivo do certame, caracterizando excesso extrapolando os limites legais.”

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Com relação à exigência do compromisso com a sustentabilidade, a impugnante alegou em síntese que seria desarrazoada a exigência contida no edital de licitação, que trata da comprovação do compromisso com a



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

sustentabilidade das empresas participantes, infringindo também o princípio da competitividade.

Segue abaixo o trecho objeto da impugnação pleiteada pela licitante:

“65.1. A licitante deverá apresentar documento probatório de que possui compromisso com a sustentabilidade ambiental, conforme previsto no art. 5º, §1º da IN 01/2010/MPOG, da seguinte forma:

65.1.1. Por declaração, com a firma reconhecida em cartório de registro público, onde a licitante afirma possuir o compromisso e responsabilidade com a sustentabilidade ambiental, nos termos das exigências impostas pela IN 01/2010;

65.1.2. Com a apresentação de documento probatório (atestado, declaração, certificado registro, credenciamento, etc) emitido por Órgãos Públicos de qualquer ente da Federação que tenha competência legal na área ambiental que o item ofertado, comercializado, ou o fornecedor, distribuidor ou fabricante está devidamente cadastrado, registrado, etc no respectivo Órgão, e, ainda;

65.1.3. Com a apresentação de documentos, registrados em Cartório de Ofícios de Registros Públicos que o fornecedor está em fase de implantação de práticas sustentáveis, informando, no referido documento quais são as práticas já implantadas e, quais as metas pretendidas a atingir na questão da sustentabilidade ambiental.”

A impugnante alega, citando jurisprudência pertinente ao caso, que o conjunto das declarações e certificações exigidas no item 65.1 do edital acabaria por frustrar o caráter competitivo do certame, por impor condições que restrinjam ou frustrem a participação do máximo de empresas no processo licitatório.

Da análise das alegações, somos de acordo que, da forma como foi redigido o edital, há a possibilidade de interpretação de que as exigências são cumulativas, quando na verdade deveriam ser opcionais, quanto a forma de comprovação do compromisso com a sustentabilidade exigida no subitem 65.1.

Desta forma, a interpretação correta seria que as empresas licitantes deveriam apresentar, para fins de comprovação do compromisso com a sustentabilidade, uma das alternativas contidas nos itens 65.1.1, 65.1.2 ou 65.1.3.



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Por tal razão, após análise da impugnação, a administração, utilizando-se do princípio da autotutela e com base na súmula nº. 473-STF, emitirá aviso de alteração do edital, fazendo constar nova redação aos itens 65.1.1, 65.1.2 e 65.1.3, bem como um modelo de declaração para auxiliar os licitantes na comprovação do compromisso com a sustentabilidade.

III - DECISÃO.

Pelos motivos acima expostos, decido CONHECER e dar PROVIMENTO PARCIAL à impugnação da empresa VIGEX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 12.753.624/0001-69, ao edital do Pregão Eletrônico nº. 043/2015.

Erick Franck Nogueira da Paixão
Presidente da CPL/UNIFAP